



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720792/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.194 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente CENTRO DE DIAGNOSTICO CLAUDIO RAMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2008

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CENTRO DE DIAGNOSTICO CLAUDIO RAMOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-80.631/2017, às e-fls. 205/210, que não conheceu da impugnação, julgando procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho na área de saúde, em relação ao período de 03/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 11/18 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.327.871-3.

Conforme consta do Relatório Fiscal, as contribuições previdenciárias, aqui autuadas e devidas pela Empresa (CEDIMAGEM), tiveram como fato gerador os valores pagos à UNIMED, conforme contratos de prestação de serviços firmados entre as partes, e não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, antes do início do procedimento fiscal.

A planilha elaborada pela fiscalização: "DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA UNIMED - ANO 2008 - PLANOS DE SAÚDE", anexo ao Relatório Fiscal, demonstra entre outras informações os valores pagos, por nota fiscal, as bases de cálculo e os valores devidos.

A planilha elaborada pela própria empresa, anexa ao Relatório Fiscal, demonstra e confirma os valores de cada Nota Fiscal, em cada competência, as bases de cálculo e os valores devidos, entre outras informações.

As alíquotas utilizadas para o cálculo das contribuições a cargo da empresa foram aquelas previstas na legislação vigente em cada período e encontram-se discriminadas no DD - Discriminativo do Débito.

No presente caso, os valores originários que estão sendo constituídos, são os mesmos valores constantes na planilha elaborada pela fiscalização, e ratificados pela planilha elaborada pela própria empresa.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem não conhecer da impugnação por considerá-la intempestiva, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 217/232, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna preliminarmente pela revisão de ofício do lançamento, face a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, quando do julgamento do RE 595.838/SP.

Em relação a tempestividade da impugnação, esclarece que o protocolo não foi realizado de forma tempestiva única e exclusivamente por excesso de burocracia do servidor público, o qual recusou a realizar o protocolo das duas impugnações face a ausência de dois agendamentos.

Não é crível imaginar, a recorrente comparecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil com duas impugnações para realizar protocolo, e protocolizar apenas uma. A própria

relatora afirma em seu voto que o representante legal da empresa esteve no CAC Juiz de Fora, no dia 25/04/2013, às 10:20 horas, e protocolizou o PT 10640720.793/2013-28.

Desta forma, não seria inteligente crer que o representante legal da Recorrente, diante do setor de protocolo, com duas impugnações a serem protocolizadas, realizaria o protocolo de apenas uma, deixando a segunda para fazer via sedex 10.

Resta incontroverso que em 23/04/2013 a Recorrente dirigiu-se a SRFB para protocolizar as impugnações, e que uma não foi protocolizada por excesso de rigor, quiçá má fé do servidor público, que exigiu dois agendamentos distintos para protocolizar duas impugnações. Mesmo a Recorrente tendo dirigido-se a SRFB antes do término do prazo – os agentes públicos negaram receber a impugnação, causando manifesto prejuízo a Recorrente, violando flagrantemente os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois por causa da enorme burocracia a Recorrente perdeu prazo.

Ademais, questiona a ilegalidade da cobrança dos 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação em relação a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Pugna que sejam intimados os procuradores.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pela contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

A impugnação apresentada fora do prazo legal, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada à tempestividade, como preliminar. A impugnação intempestiva impede o conhecimento das razões de mérito de defesa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido (grifo original)

A contribuinte alega em seu recurso, preliminarmente, que seja revisto de ofício o lançamento e, posteriormente, pugna pela tempestividade da sua defesa prévia.

A despeito da revisão de ofício, entendo que deve ser observada pela autoridade de origem, uma vez que a matéria em litígio nesta fase processual encontra-se restrita a tempestividade ou não da impugnação.

Com a devida vênia ao entendimento da contribuinte, no que tange a tempestividade da impugnação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como a recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

9.2. Assim, cabe a esta Delegacia de Julgamento verificar se foi caracterizada a tempestividade para se julgar todas as questões apresentadas pela impugnante, ou se somente a tempestividade foi suscitada.

9.3. No caso concreto, verifica-se que a empresa foi intimada do presente processo pessoalmente, na pessoa do seu diretor administrativo em 26/03/2013 (fls.03), protocolando a sua defesa em 27/04/2013 - sábado (AR SX 13202049 4 BR – SEDEX 10 (fls. 165), quando o prazo fatal se deu em 25/04/2013 – quinta - feira, ou seja, fora do prazo legal de 30 dias, estabelecido no art.56 do decreto nº7). 574/2011, acima transcrito.

9.4. Observa-se que foi anexado junto a defesa a senha de atendimento APT. 3 (**data de atendimento: quinta-feira 25/04/2013 – Hora 10:20**), a qual demonstra que o representante da empresa esteve no CAC Juiz de Fora – Avenida Barão do Rio Branco, 372 – Manoel Honório, no qual protocolou o PT 10640.720.793/2013-28, entretanto, não tem o condão de validar a tempestividade da impugnação apresentada no presente processo (165/179), muito menos **justificar as alegações com relação ao atraso de 2 dias para sua entrega no prazo legal (25/04/2013), seja no CAC, seja em uma das Agências do Correios.** (grifo original)

Assim, considerando que a recorrente foi cientificada do lançamento em 26/03/2013 (terça-feira), tem-se que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação se iniciou no próximo dia útil, em 27/03/2013 (quarta-feira), findando em 25/04/2013 (quinta-feira). Como o protocolo (postado) sua defesa em 27/04/2013 (sábado) via correio.

Por fim, o argumento de que esteve no CAC de Juiz de Fora no dia 25/04/2013 e foi impedido de realizar o protocolo por burocracia do servidor, não tem o condão de validar a tempestividade da impugnação apresentada no presente processo, muito menos, justificar o atraso de dois dias para sua postagem, uma vez que poderia fazê-lo no mesmo dia, tanto no CAC, quanto em uma das agências dos correios.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em consonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando intempestiva a impugnação da contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira